



CLEBERSON DE SANTI – MEI

CNPJ: 51.599.813/0001-80 IE: Isento

Rua Loremi Rosner, 186 – Bairro: Jardim Flórida

Cidade: Campina Grande do Sul/PR

Fone: (41) 3205-8730 (41) 99680-2009

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO Nº 403/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FORMA DE APURAÇÃO GLOBAL – ITEM 1.7 DO EDITAL

O item 1.7 do Edital estabelece a forma de apuração GLOBAL, sob o argumento de sinergia e unidade metodológica.

Todavia, conforme o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é regra obrigatória sempre que técnica e economicamente viável.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2019 – Plenário, reafirmou que:

“A contratação por lote único somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.”

Mais recentemente, o TCU, no Acórdão 2.088/2020 – Plenário, consignou que:

“A diversidade técnica dos serviços impõe o parcelamento do objeto, sob pena de restrição à competitividade.”

III – DO ENTENDIMENTO DO TCE-PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 06, consolidou o entendimento de que a reunião indevida de objetos distintos em lote único caracteriza afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Além disso, o Acórdão nº 328/2022 – Tribunal Pleno do TCE-PR reforça que:



CLEBERSON DE SANTI – MEI

CNPJ: 51.599.813/0001-80 IE: Isento

Rua Loremi Rosner, 186 – Bairro: Jardim Flórida

Cidade: Campina Grande do Sul/PR

Fone: (41) 3205-8730 (41) 99680-2009

“A justificativa genérica de sinergia não afasta a obrigatoriedade de parcelamento quando os serviços admitem execução independente.”

IV – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 7.4.9 DO EDITAL

O item 7.4.9 do Edital exige atestado de capacidade técnica genérico, referente ao objeto como um todo.

Tal exigência afronta o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a comprovação da aptidão técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância do objeto.

O TCU, no Acórdão 1.825/2021 – Plenário, decidiu que:

“A exigência de atestado global, quando o objeto comporta execução fracionada, configura restrição indevida à competitividade.”

No mesmo sentido, o Acórdão 1.214/2022 – Plenário do TCU dispõe que:

“Os atestados devem guardar pertinência específica com os serviços licitados, sendo vedada exigência genérica ou desproporcional.”

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a retificação do item 1.7 do Edital, com adoção de julgamento por item ou por grupos de atividades afins;
- b) a adequação do item 7.4.9, para exigir atestados compatíveis com cada atividade ou grupo disputado;
- c) a suspensão do certame para republicação do edital, se necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.



CLEBERSON DE SANTI – MEI

CNPJ: 51.599.813/0001-80 IE: Isento

Rua Loremi Rosner, 186 – Bairro: Jardim Flórida

Cidade: Campina Grande do Sul/PR

Fone: (41) 3205-8730 (41) 99680-2009

E por ser expressão de verdade, dou fé.

Campina Grande do Sul/PR, 20 de janeiro de 2026.

CLEBERSON DE SANTI MEI

CNPJ nº 51.599.813/0001-80

CLEBERSON DE SANTI – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 085.977.249-78 – RG 11.017.635-0 SESP/PR